

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 02782/2023 – TCE-RO  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por invalidez  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipremon  
**INTERESSADO (A):** Edneia Dias Santana, CPF \*\*\*.568.222-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Juliano Sousa Guedes, CPF nº \*\*\*.811.502-\*\*, Diretor Executivo do Instituto.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de  
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.  
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM  
LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

## **RELATÓRIO**

Cuidam os autos de apreciação de legalidade do ato concessório de Aposentadoria por meio da Portaria n. 008/2023 de 30.6.2023, publicada no DOM edição n. 3507 de 3.7.2023, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, da servidora Edneia Dias Santana, CPF \*\*\*.568.222-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível III, matrícula n. 664, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Monte Negro/RO.

2. O ato está fundamentado no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso I, alínea “a” da Lei Municipal n.º 869/2018, de 29 de novembro de 2018 (ID 1466932).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. Após analisar a documentação, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal concluiu que a servidora faz jus à aposentadoria por invalidez, conforme as regras estabelecidas em sua Portaria (ID 1492867).
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>1</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

6. *Ab initio*, convém ressaltar se tratar de competência estatuída ao Tribunal de Contas acerca da apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório <sup>2</sup>.
7. Conforme Laudo Médico Pericial restou comprovado que a servidora está acometida de doenças – não previstas em Lei, que a incapacitaram para a vida funcional (ID 1466936).
8. Em vista disso, a servidora faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, uma vez que ingressou no serviço público após a EC 41/2003.
9. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, ficou comprovada e a fundamentação legal está correta, logo, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

**DISPOSITIVO**

10. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e posterior opinativo do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, por meio da Portaria n. 008/2023 de 30.6.2023, publicada no DOM edição n. 3507 de 3.7.2023, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, da servidora Edneia Dias Santana, CPF \*\*\*.568.222-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível III, matrícula n. 664, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Monte Negro/RO, no termos do art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional nº

---

<sup>1</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

<sup>2</sup> As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41/2003 de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso I, alínea “a” da Lei Municipal n.º 869/2018, de 29 de novembro de 2018;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipremon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipremon e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 23 de fevereiro de 2024.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Conselheiro Substituto  
Relator